



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.005027/2001-29
Recurso nº. : 134.671 *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*
Matéria : IRPF – Exs.: 1997 e 1998
Embargante : LINO MARTINS PINTO
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.169

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - PRESSUSPOSTOS - As obscuridades, dúvidas, omissões, contradições e inexatidões materiais contidas no acórdão devem ser saneadas através de Embargos de Declaração, conforme previsão nos artigos 27 e 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

CONTRADIÇÃO – EMENTA QUE NÃO REPRODUZ CONTEÚDO DO JULGAMENTO – Devem ser acolhidos embargos que apontam existência de contradição/inexatidão material lastreada no fato de que a ementa não reproduz o conteúdo do julgamento.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por LINO MARTINS PINTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-13.872 de 17.03.2004, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10168.005027/2001-29
Acórdão n.º : 106-14.169

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'S. Britto', written over the text of the document.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. Camargo', written at the bottom right of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10168.005027/2001-29
Acórdão nº. : 106-14.169

Recurso nº. : 134.671 - *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*
Embargante : LINO MARTINS PINTO

RELATÓRIO

Retornam os autos com Embargos de Declaração opostos pela contribuinte em razão do acórdão 106-13.872, proferido por esta Câmara em 17/03/2004.

Nos embargos alega-se a existência de contradição no julgado dado que a ementa não revela o teor do julgamento desta Câmara, enfocando temas que não dizem com a realidade dos autos.

Apreciando os Embargos, o Ilustre Presidente desta Casa os acolheu determinando a inclusão em pauta para apreciação. É que realmente vislumbra-se a relatada contradição no acórdão proferido, de forma que deve ser apreciado este argumento pela Câmara julgadora.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10168.005027/2001-29
Acórdão nº. : 106-14.169

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

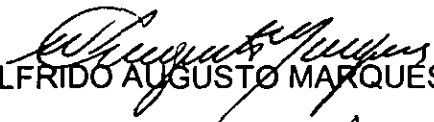
Admitidos os Embargos de Declaração formulados em consonância ao disposto no art. 27 do Regimento Interno deste Conselho, resta a esta Câmara rerratificar o acórdão 106-13-872, para excluir a contradição apontada e realmente existente. É que de fato a ementa introduzida no acórdão 106-13.872 não condiz com a realidade dos autos e do julgamento, de forma que deve ser esta extirpada, para que seja considerada a seguinte:

NULIDADE DO LANÇAMENTO – VÍCIOS NO PROCEDIMENTO FISCAL – A Portaria 1.265/99 estatui a possibilidade de prorrogação do MPF mediante a formalização de MPF C dentro do prazo regulamentar, não se exigindo que a notificação ao contribuinte do MPF C também se faça neste prazo. A designação de novo AFFR somente tem lugar quando ultrapassado o momento para formalização do MPF C, caso em que haverá necessidade de formalização de novo MPF.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – EMPRÉSTIMO – COMPROVAÇÃO – Para comprovação do empréstimo é necessário ao menos o registro pelo mutuário e mutuante em suas declarações de imposto de renda, aliado a contrato que demonstre a operação e seus termos. Na falta destes documentos, não há como considerar os recursos.

Ante o exposto, voto no sentido de que sejam acolhidos os embargos de declaração e rerratificado o acórdão 106-13.872, para que seja desconsiderada a ementa daquele julgamento, considerado a acima que condiz com a realidade do julgado.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES